

LEI Nº 289/PMT/2009

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ENDEMIAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e **EU** sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído como um método de erradicação e combate aos vetores de doenças, em especial ao *Aedes Aegypti* transmissor da Dengue, no âmbito municipal, a aplicação de multa visando um maior controle para com os criadouros do mosquito e outros vetores de doenças endêmicas, tomando como consideração a facilidade de disseminação por falta de zelo e conseqüente dificuldade de combater certas endemias como exemplo a Dengue.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente lei, são considerados possíveis criadouros de vetores de doença todos os objetos como: empilhamento de madeira, pedra, tijolos e similares em desuso depositados em quintais, lajes descobertas e terrenos baldios, que possam vir a ser criatórios ou esconderijos de animais peçonhentos e insetos venenosos. E ainda recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água e conseqüentemente possíveis criatórios de vetores de doenças.

§ 2º - Os valores das multas terão variações de acordo com as infrações notificadas e serão embasadas nos Artigos 401 e 402 do Código Tributário Municipal, que institui a UFPT (Unidade Fiscal Padrão de Tarumirim), que tem seu valor atualizado anualmente. O valor atual da UFPT é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais são responsáveis pelos depósitos potenciais, que no uso de suas atividades do comércio, fiquem abandonados, descartados em terreno de sua propriedade, ou em outro local que coloque

em risco a vida da população; facilitando assim a proliferação de vetores de doença, tais como o *Aedes Aegypti* e outros.

§1º - os proprietários de que trata o *caput* deste artigo deverão providenciar acomodação apropriada a todo material a ser descartado ou que não esteja sendo utilizado, de modo a evitar ambiente propício capaz de gerar focos de mosquitos e outros transmissores de doenças.

§2º - O proprietário de estabelecimento comercial que descumprir com o disposto no parágrafo anterior, será notificado nas inspeções realizadas na primeira e segunda vez, para que proceda ao cumprimento das exigências desta Lei; e, persistindo a desobediência, a partir da terceira inspeção, será multado em 04 (quatro) UFPT, toda vez que o estabelecimento for notificado.

§3º - As inspeções e notificações serão realizadas pelos agentes da Equipe Municipal de Controle de Endemias, no período mínimo intercorrente de trinta dias.

§4º - Os agentes inspecionarão os estabelecimentos comerciais, e, sendo detectado foco de possíveis vetores de doença, nas inspeções realizadas na primeira e segunda vez, os responsáveis pelo estabelecimento serão notificados a tomarem as providências cabíveis para a cessão dos focos encontrados; e, a partir da terceira inspeção ao estabelecimento, persistindo a existência de foco, será aplicada multa de 09 (nove) UFPT, pelo setor tributário municipal.

Art. 3º - Os estabelecimentos que tenham como ramo de atividade depósito de pneus (novos ou usados), ferros velhos e outras atividades afins, no território do Município de Tarumirim-MG, deverão estocar todo o material em galpão com cobertura e paredes, para evitar o acúmulo de água, capaz de gerar focos de mosquitos e outros transmissores de doenças.

Parágrafo Único - A cobertura do galpão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água, e as paredes servirão para evitar o acúmulo das águas de chuvas com ventos e tempestades.

CAPÍTULO II DAS CONSTRUÇÕES CIVIS , PÚBLICAS OU PRIVADAS.

Art. 4º - Estabelece que locais onde existam obras de construção civil, pública ou privada, além dos que já existem sejam considerados pontos estratégicos, por haver uma maior concentração de caixas d'água, barris, tambores, tanques, drenos de escoamento, blocos de cimento e outros. Estes estabelecimentos devem apresentar

depósitos apropriados com tampas de forma que o armazenamento de água não venha proliferar vetores de doenças como o Aedes Aegypti, e devem ter um cuidado especial com as águas de chuvas, que acumulam nas lajes e em outros locais, e assim tornarem o ambiente seguro contra a proliferação da larva do Aedes aegypti e outros vetores de doença.

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por obras de construção civil, serão obrigadas a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, mantendo-os limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais utilizados na obra de modo que inviabilize as eventuais condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 2º - A desobediência acarretará em notificação na 1ª e 2ª visitas, prevalecendo à desobediência nas próximas visitas multa no valor de 04 (quatro) UFPT toda vez que o estabelecimento for notificado. Nas visitas dos agentes a estes estabelecimentos se forem encontrados focos de possíveis vetores de doenças, na 1ª e 2ª vez os responsáveis serão notificados, a partir da 3ª vez multa de 09 (nove) UFPT, que serão aplicadas pelo setor tributário do município.

CAPÍTULO III DOS IMOVÉIS DOMICILIARES

Art. 5º - É de responsabilidade do responsável pelo imóvel a manutenção predial e de limpeza do terreno onde fica localizado o mesmo e compreende em manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e ainda eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água, bem como manter tampada a prova de mosquito com tela de nylon as caixas d'água que pela natureza de sua tampa não for calafetada e ainda manter toda área do imóvel livre de latas, plásticos, vidros, garrafas, vasilhas e ferro velho e similares.

§ 1º - Os bebedouros de animais deverão ser lavados e escovados uma vez por semana, assim evitará a ploriferação de mosquitos e outros vetores de doenças.

§ 2º - A desobediência acarretará em notificação nas 1ª e 2ª visitas, nas próximas visitas, sendo mantida a desobediência será aplicada multa no valor de 04 (quatro) UFPT toda vez que o estabelecimento for notificado. Nas visitas onde os agentes realizam pesquisa de focos, na 1ª e 2ª vez que forem encontrados, os responsáveis serão notificados, a partir da 3ª vez multa de 05 (cinco) UFPT, que serão aplicadas pelo setor tributário do município.

Art. 6º - Quando a situação epidemiológica o indicar, os agentes de saúde e as autoridades sanitárias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde tomarão as seguintes providências:

- I. Adentrarão nas áreas de imóveis situados no território do Município de Tarumirim-MG, a fim de proceder às ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras ações que objetivem na eliminação de focos de mosquitos e outros vetores de doenças.
- II. realizarão a inspeção em imóveis desocupados ou abandonados, a fim de remover todo e qualquer foco de mosquitos e outros vetores de doenças do local vistoriado.

Parágrafo Único - As ações indicadas neste artigo serão procedidas, de acordo as exigências dispostas nas leis vigentes; e, sendo encontrados focos de mosquitos e/ou outros vetores de doenças no local vistoriado, o responsável pelo imóvel será notificado, na forma desta Lei.

Art. 7º - Quando a situação epidemiológica o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria de Saúde autorizados a:

- I. dar cumprimento ao disposto nesta Lei, podendo adentrar as áreas de imóveis para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de focos de mosquitos e outros vetores de doenças e no caso de encontrarem algum foco, será autuada a pessoa física ou jurídica responsável.
- II. ficam autorizados também a realizar a inspeção em imóveis desocupados ou abandonados, realizando ainda a notificação caso algum foco de mosquito ou outro seja encontrado.

Art. 8º - A pessoa física ou jurídica que descumprir a presente lei, ou seja, se for encontrado algum foco de mosquito ou de outros vetores de doenças ou contribuir para a criação de qualquer animal transmissor ou hospedeiro de doença, será aplicada multa ao responsável. Sendo mantido o descumprimento, o mesmo responderá ao ilícito conforme os rigores da lei, sendo que o poder Público Municipal enviará cópias do auto de infração ao Ministério Público para adotar a providência cabível.

Parágrafo Único - Os infratores serão notificados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Equipe de Controle de Endemias e será aplicada multa através do setor tributário municipal.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por obras, comércios bem como os moradores comuns obrigados a colaborar com as autoridades da área de saúde, sempre

que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS BALDIOS

Art. 10 - Os terrenos baldios deverão ser mantidos limpos, livres de matagal e quaisquer depósitos potenciais que possam servir de criatórios ou esconderijos de animais peçonhentos, insetos venenosos e ainda livres de depósitos que possam acumular água, conforme descrito no § 1º. do artigo 1º.

Parágrafo Único - A desobediência acarretará em notificação na primeira e segunda visita aos terrenos, nas próximas visitas, sendo mantida a desobediência, será aplicada multa no valor de 04 (quatro) UFPT, toda vez que o estabelecimento for notificado. Nas visitas onde os agentes realizam pesquisa de focos, na 1ª e 2ª vez que forem encontrados, os responsáveis serão notificados, a partir da 3ª vez multa de 05 (cinco) UFPT, que serão aplicadas pelo setor tributário do município.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Havendo negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus proprietários ou responsáveis, de modo a não autorizar que os agentes de saúde e demais autoridades sanitárias realizem as suas funções de controle a vetores de doenças, será solicitada a expedição de alvará judicial para o cumprimento desta Lei; podendo, inclusive, ser requisitada a presença da autoridade policial, para a efetivação do cumprimento da ordem judicial.

Parágrafo Único - Em caso de persistência do proprietário ou responsável com a recusa do acesso ao imóvel a ser vistoriado, após as medidas referidas no *caput* deste artigo, o mesmo será notificado e o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 12 - Os proprietários ou responsáveis por Ferro Velho, Oficinas Mecânicas e de Lanternagem, Borracharias e outros estabelecimentos a fins terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para se adequarem. Os demais proprietários ou responsáveis por imóveis residenciais, comércio, terrenos baldios e outros, terão 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para se adequarem, ficando sujeitos as penalidades.

Parágrafo Único - Havendo continuidade da infração, além da continuidade das multas o alvará de funcionamento da empresa ou de habite-se da

residência será cassado, e os imóveis que os responsáveis ou proprietários descumprirem com o não pagamento das multas ficarão inadimplentes com o município e entrarão para dívida ativa municipal, ficando impedidos de contratar, tirar licenças, adquirir alvarás ou qualquer outra atividade junto à municipalidade, até que seja quitada a dívida e respeitada esta lei.

Art. 13 - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores desta Lei será depositada em conta própria, em favor da Secretaria Municipal de Saúde de Tarumirim-MG; sendo voltada exclusivamente para a campanha de controle e prevenção de doenças endêmicas no âmbito municipal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o *caput* deste artigo poderá ser investido na aquisição de materiais necessários à eficácia das medidas de controle e prevenção de doenças endêmicas; desde que seja constatada a existência de focos de vetores de doença para justificar a medida adotada.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, mediante Decreto, estabelecendo o procedimento da aplicação da multa e a forma de repasse ao erário público, desde que não contrarie os ditames desta Lei.

Parágrafo único - O ato de regulamentação de que trata o *caput* deste artigo poderá também dispor sobre a realização da campanha de controle e prevenção de doenças endêmicas no âmbito municipal, estabelecendo critérios para a aquisição e a concessão de materiais para o combate e erradicação de doenças endêmicas no Município de Tarumirim-MG; desde que não contrarie os ditames desta Lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 18 de março de 2009.

ALTAMIR SEVERO DA ROCHA
Prefeito Municipal